



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT

CNPJ:03.238.920/0001-30

www.novaolimpia.mt.gov.br

Rua Wilson de Almeida, 259-S, Bairro Jd. Ouro Verde - Fone (65) 3332-1130 / 3332-1152
Cep. 78.370-000 Nova Olímpia-MT

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

REFERENTE: PREGAO PRESENCIAL SRP nº. 046/2020/PMNO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA DE LIXO HOSPITALAR, RESÍDUOS BIOLÓGICOS, RESÍDUOS QUÍMICOS, RESÍDUOS COMUNS E RESÍDUOS PERFURO CORTANTE PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT.

1. DO RECEBIMENTO DO IMPUGNAÇÃO.

Foi Recebido, via e-mail, no dia 12 de novembro de 2020, no departamento de licitações documentação de impugnação da empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 07.657.198/0001-20, , Contra as disposições do edital da licitação supracitada.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Como já é sabido dos licitantes interessados na participação do certame, onde o edital de licitação expõe as condições e trata do conjunto de regras constantes na Lei 8666/93 e suas alterações posteriores, a cerca dos prazos de impugnação conforme a seguir:

24.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital, perante a Administração a licitante que não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura do (s) invólucro (s) de habilitação e venha a apontar falha ou irregularidades que viciaram hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso; (redação extraída do edital de licitação).

Vistas as disposições, a pregoeira não pretende e jamais pretenderia contrariar os princípios, já citados neste, pela Lei 8666/93 constatando que a referida impugnação foi recebida **TEMPESTIVAMENTE**.

3. DA ANALISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT

CNPJ:03.238.920/0001-30

www.novaolimpia.mt.gov.br

Rua Wilson de Almeida, 259-S, Bairro Jd. Ouro Verde - Fone (65) 3332-1130 / 3332-1152

Cep. 78.370-000

Nova Olímpia-MT

Em seu Artigo 3º a Lei de licitações rege o seguinte. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se o pedido de retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2020, onde a requerente informa as seguintes inconsistências no instrumento convocatório, solicitando alterações ao final:

A) DA REGULARIDADE FISCAL, ITEM 8.2.2 ALÍNEA C.3

A licitante informa que a Certidão de Pendências Tributárias e não Tributárias junto à SEFAZ, e à Procuradoria Geral do Estado foram unificadas. A unificação cabe para alguns estados e não para todos, vale ressaltar que a licitação em questão estende-se em âmbito nacional.

Cientes deste fato, informamos que a apresentação da Certidão Conjunta de Pendências Tributárias e não Tributárias junto à SEFAZ, e à Procuradoria Geral do Estado atenderá as alíneas c.2 e c.3 do item 8.2.2, não havendo que se falar assim em qualquer prejuízo aos licitantes.

B) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, ITEM 8.2.3

Requer a Impugnante que o edital passe a exigir a apresentação de balanço patrimonial, afim de comprovar a qualificação econômico financeira das participantes. A este respeito, temos que a exigência corrobora para o melhor interesse da Administração, merecendo provimento o pleito neste particular.

C) NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EMITIDO PELA POLÍCIA FEDERAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT

CNPJ:03.238.920/0001-30

www.novaolimpia.mt.gov.br

Rua Wilson de Almeida, 259-S, Bairro Jd. Ouro Verde - Fone (65) 3332-1130 / 3332-1152

Cep. 78.370-000

Nova Olímpia-MT

Neste particular, merece provimento o pleito da impugnante, a teor do que dispõe o art. 1º e art. 4º da Lei 10.357/2001, vejamos:

Art. 1º Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 4º Para exercer qualquer uma das atividades sujeitas a controle e fiscalização relacionadas no art. 1º, a pessoa física ou jurídica deverá se cadastrar e requerer licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal, de acordo com os critérios e as formas a serem estabelecidas na portaria a que se refere o art. 2º, independentemente das demais exigências legais e regulamentares.

Da análise dos dispositivos acima, é possível verificar que a apresentação do Certificado de Licença de Funcionamento da Polícia Federal atende ao melhor interesse da Administração Pública, motivo pelo qual o Edital será retificado neste ponto.

D) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 8.3, ALÍNEA E – DOCUMENTAÇÃO PARA TRATAMENTO

A Impugnante requer a alteração da alínea E do item 8.3, para fazer constar os resíduos dos grupos A3 e A5, que também são submetidos a processo de incineração. A este respeito, asseveram os artigos 52 e 55 da Resolução Da Diretoria Colegiada - RDC nº 222, de 28 de março de 2018, que:

Seção III

Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo A - Subgrupo A3

Art. 52 Os RSS do Subgrupo A3 devem ser destinados para sepultamento, cremação, incineração ou outra destinação licenciada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Quando forem encaminhados para incineração, os RSS devem ser acondicionados em sacos vermelhos e identificados com a inscrição "PEÇAS ANATÔMICAS".

Seção V

Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo A - Subgrupo A5



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT

CNPJ: 03.238.920/0001-30

www.novaolimpia.mt.gov.br

Rua Wilson de Almeida, 259-S, Bairro Jd. Ouro Verde - Fone (65) 3332-1130 / 3332-1152

Cep. 78.370-000

Nova Olímpia-MT

~~Art. 55 Os RSS do Subgrupo A5 devem ser encaminhados para tratamento por incineração.~~

Parágrafo único. Os RSS referidos no caput devem ser segregados e acondicionados em saco vermelho duplo, como barreira de proteção, e contidos em recipiente exclusivo devidamente identificado.

Como se verifica, os resíduos dos grupos A3 e A5 passam por processo de incineração, motivo pelo qual podem constar no rol da alínea E do item 8.3 do instrumento convocatório, que será retificado neste ponto.

E) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ITEM 8.3, ALÍNEA "C"

Aqui a Impugnante pleiteia que seja aceito como documento de habilitação técnica alvarás sanitários que tiveram sua validade estendida por meio de Decretos e Portarias editadas pelos Órgãos competentes.

Este item será analisado caso a caso conforme a realidade documental de cada empresa licitante, e de acordo com as normas de regência vigentes à época do ato, não havendo que se falar em alteração do Edital neste ponto, visto que não haverá prejuízo para a formulação de propostas ou para prática dos demais atos inerentes ao certame.

F) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ITEM 8.3 ALÍNEA H

A Impugnante questiona se o documento exigido na alínea "C" do item 8.3 – Alvará de Funcionamento e Localização é o mesmo documento exigido na alínea "H" do mesmo item – Licença de funcionamento emitida por órgão competente.

4. DOS CONSIDERANDOS

4.1. Considerando a legalidade e legitimidade do processo licitatório e dos seus agentes;

4.2. Considerando a busca da administração pela proposta mais vantajosa e por uma contratação satisfatória para o interesse do atendimento a administração pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT

CNPJ:03.238.920/0001-30

www.novaolimpia.mt.gov.br

Rua Wilson de Almeida, 259-S, Bairro Jd. Ouro Verde - Fone (65) 3332-1130 / 3332-1152

Cep. 78.370-000

Nova Olímpia-MT

4.3. Considerando a análise do documento de Impugnação;

5. DA DECISAO

5.1 Diante do exposto, a pregoeira decide ser procedente e defere, em parte, o mérito da impugnação apresentada tempestivamente pela empresa e retificará o que for necessário quanto aos motivos da impugnação.

Nova Olímpia-MT 01 de dezembro de 2020


Eliete Silva

Pregoeira oficial

Port.072/2020